



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

ESTADO DE EXCEÇÃO E SOCIEDADE DE CONTROLE

STATE OF EXCEPTION AND SOCIETY OF CONTROL

Vinício Carrilho Martinez

prof.vinicio@ig.com.br

Universidade Federal de São Carlos

Brasil



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

RESUMO

O objetivo deste texto é traçar as linhas gerais do Estado de Exceção que se desenvolve e se manifesta no Brasil do século XXI, sob a lógica do cesarismo e do bonapartismo, e que se apresenta sob a vestimenta do clerical-fascismo, materializada pela bancada ruralista-evangélica. As modificações legislativas brasileiras, num processo que se afirma desde 2015, além de mitigarem direitos fundamentais individuais e sociais, têm um recorte de contenção cesarista na participação política popular, notavelmente dos movimentos sociais organizados nas cidades e no campo. É certo que não se trata de exclusividade nacional. Todavia, às vésperas dos trinta anos da Constituição Federal de 1988, não é construtivo assistir ao desmantelamento do princípio democrático e dos direitos fundamentais individuais e sociais, como se houvesse uma normalidade de interpretação constitucional. Ao contrário, trata-se da exceção que vai se convertendo em regra.

Palavras-chave: bonapartismo; cesarismo; direitos fundamentais; exceção.

ABSTRACT

The aim of this paper is outline of the Exception State that develops and manifests itself in Brazil of the century, under the logic of Caesarism and Bonapartism, which is presented under the clothing of clerical fascism, materialized by ruralista-evangelical bench. The Brazilian legislative changes, in a process that affirms itself since 2015, further than mitigate individual and social fundamental rights, have a snip of Caesarist contention on popular political participation, notably of the social movements organized in the cities and the countryside. It is certain that it is not a national exclusivity. However, on the eve of the thirty years of the Federal Constitution of 1988, is not constructive to watch the dismantling of democratic principle and the individual and social fundamental rights, as if there were a normality of constitutional interpretation. Instead, it is the exception that will converting itself into rule.

Keywords: Bonapartism; Caesarism; fundamental rights; exception.



XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Induções Gerais

O artigo procura indicar de que modo uma subespécie ditatorial construiu-se no Brasil: **Ditadura Inconstitucional** – como realidade nacional firmada a partir de 2016. Entenda-se, neste momento, por **Ditadura Inconstitucional**, uma fase pós-moderna de exercício do poder institucional inerente ao clássico Estado de Exceção. Todavia, trata-se de uma forma-Estado muito mais ideológica e legalista do que outrora, quando se baseava o poder de intimidação/opressão nas estruturas de *autoritas*. Golpe de Estado convencional, ditadura civil ou militar, despotismo, quartelada, são exemplos tradicionais de *exceptio*. A decretação do instituto denominado Estado de Emergência (França, Turquia) ou a Lei Antiterror nacional (Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013), combinando o passado e o presente, são exemplos bastante atuais do poder *ex parte principis*. Nossa peculiar ditadura, por sua vez, faz uso de uma verdadeira exegese de exceção – do direito positivado, de seus tribunais e juízes – para solapar a Constituição Federal de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Além, obviamente, de acomodar os reais Grupos Hegemônicos de Poder com a “ruptura institucional” (ou Golpe de Estado), assiste placidamente ao desmonte dos direitos fundamentais sociais e individuais ou corrobora com o fim do Estado Laico.

Além dos clássicos fenômenos do bonapartismo, do cesarismo e da convencional ditadura civil e militar, a **Ditadura Inconstitucional** apresenta-se *sui generis*: considerando-se que a Constituição Federal de 1988 esteja em vigor, qualquer atentado aos direitos fundamentais individuais e sociais, bem como práticas político-jurídicas antipopulares, antidemocráticas, antirrepublicanas, constituem-se num amplo “conjunto da obra” autocrático, ditatorial e inconstitucional. Simplesmente porque viola frontalmente o Princípio Democrático albergado na Constituição Federal de 1988. Por sua vez, é um constructo que também engendra uma perspicaz legalidade de exceção que se volta diretamente contra o Princípio Democrático. Sem que se admita uma “ruptura institucional” (Golpe de Estado), uma verdadeira exegese do ordenamento jurídico é direcionada contra a Constituição Federal de 1988. Muitos exemplos e argumentos podem ressurgir, em momentos diversos do texto,



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

ora como recurso de linguagem, ora a fim de que o conceito seja melhor apreendido a partir do realismo político instaurador.

Cesarismo como forma-Estado de Exceção brasileira

No sentido pleno e configurado tanto pelo cesarismo (Gramsci, 2000) quanto pelo bonapartismo (Marx, 1978), ocorre a intensificação de um longo processo – como golpe de Estado, que tanto pode ser constitucional quanto em desconsideração à Constituição (1988) – para aí se consagrarem grupos de poder não hegemônicos, mas que solapam as instituições. Como ações ilegais estão arroladas às manipulações políticas do lumpemproletariado, que, estimulado financeiramente, emprega suas energias em favor de grupos de poder que o descartaria na primeira oportunidade: por exemplo, os decembristas, no golpe de Napoleão III ou os descamisados, no governo Collor.

Como ações ilegais, mas com características do antidireito (Lyra Filho, 2002) e das leis injustas (Thoreau, 1966), estão previstas a criminalização dos movimentos sociais populares e o decisionismo jurídico de exceção. Outra ação típica é a omissão seletiva do Poder Público que ignora graves violações dos direitos humanos: nos presídios, nas periferias ou nas revisões constitucionais que legitimam a forma-Estado de Direito Regressivo e Repressivo. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215 é exemplo claro, ao combinar uma omissão pública programada que permite e estimula o Estado de Exceção em desfavor aos povos indígenas.

Além de toda sorte de manipulação jurídica, o cesarismo pode fazer uso de recursos e de meios pré-capitalistas; sobretudo, quando se observa o uso de força física não legitimada – como o assassinato de opositores, por exemplo: grupos de extermínio institucionalizados que agem no campo e nas cidades. Igualmente, como o Estado age de forma direta, há nova combinação de meios e de recursos adicionais de força física.

O incremento, portanto, do monopólio do uso legítimo da força física (o próprio Poder Político engessado nas instituições cesaristas) revela-se maduro – senão na forma do Estado



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Ético (Hegel, 1997), como instrumento interventor na vida comum do homem médio – ao menos na configuração excepcional de poder abusivo.

No entanto, ainda que se empreguem forças absolutistas, o objetivo é o controle mais apropriado ao domínio hegemônico do capital: uma espécie de “racional (legal ou não) dominação hegemônica”. Nesse estado de coisas, entrecruzam-se o cesarismo e o bonapartismo (Marx, 1978): controle hegemônico (legal ou não) do monopólio (i)legítimo da força física pelos grupos de poder que hegemonizam na destinação do Estado Capitalista.

Quando o Estado adquire a forma da exceção jurídica

O cesarismo, como forma-Estado, também recorre aos golpes políticos, além de fazer uso de todos os estratagemas institucionais/legais, para se difundir uma violenta cultura fascista. O aprisionamento social/moral (porque a oposição é massacrada) vai do achincalhamento público à eliminação dos adversários políticos. Agora transformados ideologicamente em inimigos (Gramsci, 2000).

Assim, os opositores ao golpe de Estado recebem penas de prisão perpétua ou que levem à morte devido às condições do cárcere – como visto no caso do próprio Antonio Gramsci. Por consequência, as prisões logo ficam cheias de prisioneiros políticos e seus partidos de representação são prontamente colocados na condição da ilegalidade.

Tendo os aparatos de controle social e de repressão popular, com a subsequente desqualificação do Político, o cesarista ainda pode contar com uma militarização das Forças Públicas; por exemplo, de acordo com o modelo de Gestapo (*Geheime Staatspolizei*, a polícia secreta nazista) ou das SS (*Schutzstaffel*, forças militares nazistas). A SS, por exemplo, ressurgiu como nova versão da Guarda Pretoriana, força militar da Roma antiga, que validava as decisões jurídicas por meio da força física ou da violência institucional no melhor modelo de “impor a lei (de exceção) a todo custo”.

Isso é, não há coincidência com os meios empregados pelo general Caio Júlio César (César, 1999), pois é uma cópia fiel. Assim, há reflexo direto dos aparelhos repressores de



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Estado no âmbito da cultura política popular, em que cada “cidadão” se sente na obrigação (ou no desejo) de tomar o poder para si: os linchamentos e as depredações do patrimônio “expurgado” dos inimigos políticos ilustram bem esse sintoma da psicologia de massas do fascismo.

A legalidade – já postada sob a égide do capital hegemônico – agora se impõe com forte deflação das garantias e dos direitos fundamentais e se converte em legalização do arbítrio: sem ética jurídica ou racionalidade quanto a meios (Weber, 1979). Por isso, logo se vê uma Constituição fascista para legalizar/legitimar todo o uso/abusivo das mais variadas formas de violência institucional. E pouco importa se terá o codinome de “Constituição Democrática”, pois seu âmago estará recheado de leis de exceção, excludentes e repressoras. Do contrário, será uma Constituição Cesarista.

De certo modo, isto será executado a fim de que o Estado possa ser interventor/mediador nas condições e nas relações sociais de produção, sem liberdade de associação sindical e com uma drástica redução dos direitos trabalhistas. Portanto, a forma-Estado do cesarismo tanto se apoia quanto dá apoio ao capital mais predatório das próprias liberdades conquistadas pelo liberalismo econômico e político. Pondo-se em prática uma forma habilmente construída de cinismo político, em que a liberdade negada ao Político é destinada ao capital coagulado nos grupos de poder a essa altura já hegemônicos no interior do Estado.

Não se constituindo em modelo sociológico, o cesarismo ainda se apresenta na forma de governos de coalizão, no sistema capitalista de colisão, uma vez que sempre serão governos em colisão (Gramsci, 2000). Também é necessária uma atualização quanto aos meios (para os fins de poder) empregados. Porque, na fase atual da Modernidade Tardia, em pleno século XXI, os meios de exceção têm diversos caracteres normativos – no interior do Estado Penal, por exemplo; econômicos – na ordem da globalização financeira; culturais – o populismo fascista estimulando o Legislativo no Estado de Direito não democrático; políticos e militares.



XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Acentue-se o recorte para os aparatos policiais repressivos que recebem treinamento das forças especiais mais letais (Frattini, 2014). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) já trazia esse caminho ao menos em três brechas que alimentam o modelo Bonapartista de Estado: submissão das polícias às Forças Armadas (art. 144, § 6º); Estado Penal (art. 5º, XLIII); Estado de Sítio (art. 137) – uma das formas alcançadas pelo Estado de Exceção.

Em síntese, bonapartismo e cesarismo seriam *sistemas de governo autocráticos*, centrados na autoridade de um chefe militar embasado na crença de sua superioridade pessoal (carisma). Portanto, via de regra, recorre-se à imposição de meios militares para a solução de problemas políticos - contrarrevoluções. Na prática, atuam como governo de um só, pois, ainda que conduzido ao poder pelo povo, não há divisão efetiva dos poderes ou qualquer forma de controle sobre o governo de poder absoluto.

O bonapartismo seria a forma-Estado burguesa do cesarismo, com condições e funções mais precisas ao desenvolvimento do capital hegemônico financeiramente. Em ambas as formas, ainda que em aparência vigorem instituições públicas essenciais à República, há evidente contrafação da liberdade política. Quando se admitem formas de representação popular há o uso recorrente do aparato policial; além de proteção (i)legal as suas ações, da censura ao acobertamento de crimes (G1 São Paulo, 2015).

O cesarismo – recuperação moderna de métodos de exceção política do passado – aponta, é óbvio, para Caio Júlio César, mas também para Napoleão I, Napoleão III, Cromwell e Bismarck – ou ainda a Mussolini, a Hitler, a Franco, a Salazar, a Pinochet, à Junta Militar no Brasil de 1964, a Bush nos EUA –, ou seja, para todos os eventos históricos que culminaram na dominação política de personalidades heroicas e redentoras.

Gramsci (2000, p. 76) aponta que

Mas o cesarismo, embora expresse sempre a solução ‘arbitral’, confiada a uma grande personalidade, de uma situação histórico-política caracterizada por um equilíbrio de forças de perspectiva catastrófica, não tem sempre o mesmo significado histórico.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

O cesarismo é o resultado da soma-zero no combate entre forças políticas equiparadas em grandeza e da irrupção de formas de exceção ainda mais catastróficas para o processo civilizatório. São, assim, atualizações do fascismo (Martinez, 2015).

Outras construções jurídicas ditatoriais

A fábrica da exceção parece não ter fim. Em duas demonstrações legislativas, pode ser observada a exceção no embate que decreta juridicamente o fim do Estado Laico e a temorização de que falar em Estado de Direito será ato terrorista.

1. *Lei Antiterror* que açodará os movimentos sociais, abrindo uma brecha legal para a criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Define assim o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 499 de 2013 (Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013, p.1): “Art. 2º – Provocar ou infundir *terror* ou *pânico generalizado* mediante ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial ou étnico: Pena – Reclusão de 15 a 30 anos” [grifo nosso].

Não se sabe, com mínima clareza jurídica, o que é “provocar ou infundir terror ou pânico”. Em todo caso, pânico generalizado bem pode ser a descrição dos famosos “arrastões” nas praias frequentadas pela alta classe carioca.

No mesmo art. 2º, §2º, as penas aumentam de um terço se houver “emprego de explosivos” (inciso I). Tampouco se cogita discutir se explosivo retrata artefato de uso exclusivo do Exército e utilizado pela Polícia Militar, bombas caseiras, bastões de dinamite furtados de mineradoras ou rojões e sinalizadores como o que vitimou o jornalista da TV Bandeirantes, em 2013.

Menos clara ainda, juridicamente, é a expressão “em meio a transporte coletivo” (inciso II), pois tanto pode se referir a agente do Estado Islâmico quanto à população das periferias que protestam, queimando ônibus, exatamente, pela falta de policiamento ou excesso de brutalidade policial.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

O ativismo político – condição humana (Arendt, 1991) – é proibido ilegalmente de “fazer política”; mas, isso é mera demonstração de que os *Black Blocs* (agentes políticos de viés anarquista) vão acelerar o terror e o antiterror no país. O que ocorre é que a violência social, com e sem ajuda do Estado, está fora de controle. Há uma sensação comum de que a qualquer sinal pode ser deflagrado um arrastão global e que depois a polícia será refém novamente: como aconteceu em 2006, com o Primeiro Comando da Capital (PCC) fechando os quartéis.

As medidas paliativas, como se sabe, costumam vir acompanhadas de leis mais severas, criando novos tipos penais e aumentando grandemente as penas – nesse caso, acima de 30 anos. Se bem que, neste caso, com a Lei Antiterrorismo, não apenas as penas devem aumentar, mas também serão reduzidas as garantias constitucionais, conforme aponta o texto da Agência Senado (2014):

A tramitação votação do PLS (Projeto de Lei do Senado) 499/2013, que tipifica o crime de terrorismo, pode acelerar no Senado após a morte de cinegrafista Santiago Andrade [...] Para o senador Jorge Viana (PT-AC) é possível fechar a semana com a aprovação do projeto. Na avaliação de Viana, a ação que resultou na morte do cinegrafista se encaixa perfeitamente na definição de terrorismo que consta do PLS, *"provocar ou difundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa", inclusive com previsão de pena maior quando há emprego de "explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa"*. “É o caso. Foi usado um explosivo. Não é um rojão de festa junina. Foi usada uma bomba”, disse Viana. *O PLS 499/2013 prevê pena de 15 a 30 anos para a prática de terrorismo e de 24 a 30 anos se do ato resultar morte. A punição pode ser aumentada em um terço se o crime for praticado com explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; em meio de transporte público ou sob proteção internacional; ou por agente público [grifos nossos].*

Na verdade, o projeto é inconstitucional, uma vez que propõe pena superior a 30 anos de reclusão e infringe todo o sentido da cautela ressocializadora adotada pela Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), mais especificamente para o direito penal. Uma realidade violenta impõe leis violentas, mas a lei antiviolência, em si, é incapaz de reduzir os níveis de violência. Esta conta não fecha nunca, pois é parte da



XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

ideologia jurídica em seu pior sentido, expressando-se o direito unicamente como epifenômeno (nem mesmo como fato social).

A lei antiterrorismo é mais uma investida do Estado Penal Mundial, na versão brasileira, em que se procura modificar a realidade traumática com a elevação dos níveis de controle e de punibilidade social, bem como se impõe a crescente onda de criminalização das relações sociais. Não há Estado mais absurdo do que este que enquadra todo problema, contradição e crise social em tipos penais.

2. Há séria investida contra as liberdades civis e os direitos fundamentais, bem como expressa autorização para um poder monocrático autoritário, no âmbito do *Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Sobre a regulamentação digital, o PL 215/2015 (Projeto de Lei do Senado nº 215 de 2015) traz apensado o PL 1589/2015 (Projeto de Lei do Senado nº 1589 de 2015, pp. 2-4) – constando nesse a seguinte sugestão:

Art. 7º. Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 [...] § 1º *O provedor* responsável pela guarda somente *será obrigado a disponibilizar os registros* mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, *mediante* ordem judicial ou *requisição da autoridade competente*, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º [...].

Art. 13. A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 23-A. *A autoridade policial ou o Ministério Público*, observado o disposto neste artigo, *poderão requerer*, ao responsável pela guarda, *registros de conexão e registros de acesso* a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet.

§ 1º O requerimento apenas será formulado *se presentes fundados indícios* da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida. [grifos nossos]

O dispositivo afronta diretamente a Carta Constitucional de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), no inciso XXXIII do Art. 5º:

(...) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)

Como previsto na Constituição de 1988, viria a confirmação infraconstitucional constante da Lei 12.527 (2011), sendo representativa de uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que *o acesso é a regra e o sigilo, a exceção*. Qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos (Controladoria-geral da União, 2011, p.12):

Em uma cultura de segredo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas, devido a percepções do tipo: o cidadão só pode solicitar informações que lhe digam respeito direto; os dados podem ser utilizados indevidamente por grupos de interesse; a demanda do cidadão é um problema: sobrecarrega os servidores e compromete outras atividades; cabe sempre à chefia decidir pela liberação ou não da informação; os cidadãos não estão preparados para exercer o direito de acesso à informação.

Além disso, qual é a autoridade competente, se não é o juiz de direito? Será o policial ou o Ministério Público? O que elimina a sanha persecutória que abomina a justiça? Quem determina *a priori* o que são fundados indícios? E se não forem indícios de autoria e de materialidade, e “vazarem” por ação desleixada ou proposital do Poder Público, ocasionando graves danos à imagem pública de inocentes?

Não seria uma ameaça velada a qualquer usuário das redes sociais, em suposto risco aventado por autoridade competente? Não abriria brecha para manipulação política, em mãos interessadas – e após o vazamento de outras intimidades –, provocando assim dano político irreversível?

É sabido que a lei não pode ser dúbia e menos ainda a lei penal, por ser restritiva da liberdade e de direitos fundamentais. Em razão da segurança, não se pode abrir mão da liberdade; em nome do direito não se pode ignorar a Justiça (sob pena da prática de injustiças incorrigíveis).



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Portanto, não há choque de princípios norteadores, não se escolhe um valor em desfavor de outro (desvalorizado). Não há segurança fora da liberdade, mas somente opressão. A liberdade requer a proteção e a inviolabilidade da intimidade e da privacidade. Em suma, não há contradição entre direitos fundamentais. Quando há a necessidade de escolher um, é porque nunca foram fundamentais.

Por esse prisma, destaca-se ainda a reversão do *direito* em *antidireito*: controle do Legislativo por grupos de poder hegemônicos promulgando leis injustas. Literariamente falando – e parodiando Albert Camus (1984, 1995), escritor franco-argelino – colocamo-nos entre a versão (hermenêutica, interpretação) e a aversão ao direito imposto e atravessado pela deslegitimação moral e social.

O enfrentamento jurídico – consubstanciado na luta política pelo direito (Verdú, 2007) – somente será possível na sociedade aberta, em que o cidadão é o legítimo intérprete constitucional – e não os grupos de poder hegemônicos.

Não há exceção em Häberle

Peter Häberle (2008) convida a uma necessária interpretação constitucional sob parâmetros sociais, econômicos, jurídicos e deontológicos. Seu intento maior é converter a cidadania em um imenso fórum aberto da Constituição (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), onde os destinatários são seus próprios artífices. O autor nos oferece um tripé analítico, como suporte de sua perspectiva jurídica – sempre como multiculturalismo, constitucionalismo democrático e federalismo – que inclui ambiente, cultura e urbanidade.

Todos que vivem a Constituição (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) são seus legítimos intérpretes; na sociedade aberta não cabe outra forma que não seja o pluralismo jurídico. A norma jurídica é interpretada pelos vários grupos, camadas, setores, classes, estratos, níveis sociais e instituições, e sobre elas são emitidas avaliações, opiniões, julgamentos e declarados anseios. Em sistemas mais democráticos, juridicamente, pode-se



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

provocar a mutação constitucional com instrumentos como recall judicial, no exemplo do bonapartismo *soft* (Losurdo, 2004).

A discussão requer a análise do Princípio do Terceiro Excluído, qual seja, o direito democrático será assim tão democrático a fim de permitir que os “rejeitados” possam interferir, sufragar o direito em processo constituinte originário e inovador? Para os brasileiros, são os milhões alijados do processo social e produtivo; para os europeus são os refugiados.

Desse modo, ao subsumir as regras de exceção ao intérprete jurídico, o Estado corrompe toda legitimidade aposta pelo cidadão-intérprete na confecção do Poder Constituinte. Do ponto de vista do moderno (e inclusivo) direito democrático, os mecanismos de controle e as formas absolutamente invasivas da soberania de conquista, servindo-se do Estado de Exceção, são ilegítimos e inconstitucionais.

Outro efeito, decorrente da articulação entre controle e exceção, para além de desalojar o sujeito de direitos da pretensão dos direitos fundamentais – haja vista que ocorre permanente deslegitimação dos direitos conquistados – é a perda do sentido político, enquanto sujeito da política. E, neste caso, ocorre ainda a desconexão forçada com o Político.

Haveria outra possibilidade, outros caminhos para o direito e a urbanidade aí representada? Sem dúvida, a seguir as indicações de Häberle, inclusive porque a definição do espectro político-institucional não ultrapassaria a barreira dos direitos fundamentais. Mas não é essa a escolha que fazemos atualmente, na iminência da Constituição Federal completar 30 anos (Häberle, 2002).

Essas “reformas” político-jurídicas são possíveis porque convivemos, por efeito de longa tradição, com uma cultura que é atravessada pela exceção. De tal forma, na vida comum do homem médio, a excepcionalidade ganha força de lei por inércia. Exemplo claro disso é a separação entre direito e moral, na forma do antidireito, ou a colonização religiosa, ideológica do direito – e sem que se aperceba dos fluxos políticos em andamento.

Considerações finais: tirania e direito de resistência



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Foram séculos de reflexão, articulação, construção social da racionalidade jurídica (Weber, 1979) e que agora se veem ameaçados pelas sérias crises internas do sistema do capital. Uma dessas “alternativas” jurídicas, movidas contra a história ocidental do direito, busca embasamento nas teorias contratualistas dos séculos XVI-XVII.

O mais curioso é que procuram se escorar na soberania de Hobbes (1983) e no Iluminismo de Rousseau (1988), como se o discurso jurídico da propriedade (sem *nomos*) pudesse ser herdeiro das tradições desse passado. Procuram usar o Iluminismo contra o Humanismo e, por sua vez, ignoram que o direito de resistência está assegurado àqueles que estabelecem livremente um contrato político-jurídico (Bobbio, 1987).

As confusões jurídicas e as convulsões do poder começam ao misturar construções epistemológicas tão diversas que, por si, mereceriam uma abordagem em separado. Todavia, esquecem-se, igualmente, de que o homem civilizado em Rousseau é o bom selvagem acometido pelas leis da desigualdade e, portanto, injustas.

A tirania provém da lei de exceção por excelência — o direito à propriedade que diferencia proprietários de despossuídos, excluindo a esses últimos do próprio direito. Em resumo, a desigualdade se formou em três fases sucessivas e complementares.

No Brasil atual, com a PEC 215 (Projeto de Lei do Senado nº 215 de 2015), a Lei Antiterror (Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013), a refutação e a criminalização da laicidade política (“cristofobia”, etc), a redução e a criminalização do espaço do Político – contra o “ensino de ideologias” ou críticas às práticas antirrepublicanas – e inclusão das relações sociais como crimes hediondos (em que pese possam aí constar o “femicídio” e a corrupção pública), controle antijurídico das redes sociais (como foi o caso do bloqueio do aplicativo *Whatsapp*), dentre outros¹, enfrentamos um cesarismo (in)constitucional claramente regressivo, em vias de se revelar como regime bonapartista.

Bibliografía

¹ A exemplo da negação por parte da Bancada ruralista-evangélica em apreciar a homofobia como crime hediondo, uma vez que pastores evangélicos pregam abertamente contra o homossexualismo.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

- Arendt, H. (1991). *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Agência Senado (2014). *Morte de cinegrafista pode acelerar tramitação da Lei Antiterrorismo*. Recuperado de <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/69084/morte+de+cinegrafista+pode+acelerar+tramitacao+da+lei+antiterrorismo.html>.
- Bobbio, N. (1987). *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política* (3. ed.) Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Camus, A. (1984). *A Peste*. São Paulo: Abril.
- Camus, A. (1995). *O Averso e o Direito*. Rio de Janeiro; São Paulo: Record.
- César, C. J. (1999). *Bellvm Civile: a guerra civil*. São Paulo: Estação Liberdade.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Controladoria-Geral da União (2011). *Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília: CGU, 2011. Recuperado de <http://www.acaoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>
- Frattini, E. (2014). *Mossad: os carrascos do Kidon: a história do temível grupo de operações especiais de Israel*. São Paulo: Seomam.
- G1 São Paulo. *Governo de SP impõe sigilo de 100 anos em documentos sobre presídios* [reportagem online]. Recuperado de <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/governo-de-sp-impoe-sigilo-de-100-anos-em-documentos-sobre-presidios.html>.
- Gramsci, A. (2000). *Cadernos do Cárcere* (v. III). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Häberle, P. (2002). *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- Häberle, P. (2008). *Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos.
- Hegel, G. W. F. (1997). *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- Hobbes, T. (1983). *Leviatã* (3. Ed). São Paulo: Abril.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (2014). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

Losurdo, D. (2004). *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Lyra Filho, R. (2002). *O que é direito* (17. ed.). São Paulo: Brasiliense.

Martinez, V. C. (2010). *Estado de Exceção e Modernidade Tardia: da dominação racional à legitimidade (anti)democrática* (Tese de doutorado). Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, Brasil.

Martinez, V. C. (2014). *Teorias do Estado – Estado de não-Direito: quando há negação da Justiça Social, da democracia popular, dos direitos humanos*. São Paulo: Scortecci.

Martinez, V. C. (2015, abril 01). *O Estado de Exceção tipo fascista* [texto em site]. Recuperado de <http://www.gentedeopiniao.com.br/lerConteudo.php?news=136272>.

Marx, K. (1978). *O 18 Brumário e cartas a Kugelmann* (4. ed.). Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013 (2013). Projeto de lei antiterrorismo. Recuperado a partir de <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115549>.

Projeto de Lei do Senado nº 215 de 2015 (2015). Acrescenta inciso V no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais. Recuperado a partir de <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>.

Projeto de Lei do Senado nº 1589 de 2015 (2015). Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima. Recuperado a partir de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>

Rousseau, J. J. (1988). Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. Tradução de Lourdes Santos Machado. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Nova Cultural.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Thoreau, H. D. (1966). *Desobediência Civil*. Lisboa: Antígona.

Verdú, P. L. (2007). *A luta pelo Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Forense.

Weber, M. (1979). *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar.